



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01769/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12195/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Harrison Porto Viana Filho

03.02. IDADE: 62, fls.06.

03.03. CARGO: Cirurgião Dentista

03.04. LOTACÃO: Secretaria Estadual da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 968986

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 4º, inciso III, c/c os arts 7º e 8º da IN MPS nº 01/2010 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. Ato: Portaria A - nº 1710, fls. 99.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE JUNHO DE 2017, fls. 99.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE JULHO DE 2017, fls. 100

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 111/115, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de anexar aos autos: a) Perfil profissional gráfico previdenciário – PPP; b) Laudo técnico das condições ambientais de trabalho TCAT; c) Laudo médio pericial, documentos estes que respaldam o seu direito requeridos na aposentadoria forma da Lei nº 8.213*1991 regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999 conforme solicitado no requerimento da aposentadoria, além do quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

demonstrativo do tempo de contribuição para comprovação dos 1.385 dias do tempo ficto informados no processo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 78872/18, juntando cópias da documentação solicitada pela Auditoria, sanando assim a dúvida antes suscitada, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pelo qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A nº 1710. fls. 99.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Harrison Porto Viana Filho, formalizado pela Portaria A nº 1710 - fls. 99, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 06/07/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 4º, inciso III, c/c os arts 7º e 8º da IN MPS nº 01/2010 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12195/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Harrison Porto Viana Filho, formalizado pela Portaria A nº 1710 - fls. 99, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO